

A possível interlocução entre Foucault e o sistema prisional no Brasil

The possible interlocution between Foucault and the prison system in Brazil

Abraão Lincoln Costa *
abraao.filosofia@gmail.com

Sérgio Eduardo Rockenbach
rockenbachsergio@gmail.com

Resumo: Com as frequentes tragédias ocorridas no âmbito das instituições prisionais no Brasil, surge a necessidade de debater a crise penitenciária e identificar as suas possíveis causas. O artigo propõe uma análise da falência da pena de prisão sob a abordagem das teorias do filósofo Michel Foucault, contidas principalmente em sua obra *Vigiare Punir: história da violência nas prisões*. Utilizando-se de método similar ao do próprio autor, serão realizadas comparações de medidas punitivas anteriores à reforma penal com a conjuntura do atual ordenamento jurídico brasileiro. Com base no conteúdo histórico-filosófico da referida obra, será exposto o conceito de gestão dos ilegalismos, o qual se mostrará pertinente para explicar um dos fatores que contribui para a tão debatida crise no sistema penal. Em síntese, esperamos aproximar as teorias foucaultianas da ineficiência do sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: Brasil; Foucault; Ilegalismos; Jurídico; Penal; Prisão.

Abstract: With the frequent tragedies that occurred within the scope of prison institutions in Brazil, the need arises to debate the penitentiary crisis and identify its possible causes. The article proposes an analysis of the bankruptcy of the prison sentence under the approach of the theories of the philosopher Michel Foucault, contained mainly in his work *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. Using a method similar to the author's own, comparisons will be made of punitive measures prior to the penal reform with the current Brazilian legal system. Based on the historical-philosophical content of the aforementioned work, will be exposed the concept of management of illegalities, which will be relevant to explain one of the factors that contributes to the much-debated crisis in the penal system. In summary, we hope to bring Foucault's theories closer to the inefficiency of the Brazilian penal system.

Keywords: Brazil, Foucault, Illegalism, Legal, Penal, Prision.

* Bolsista do Programa de Produtividade do Centro Universitário Estácio de Brasília

1. Introdução

O presente artigo propõe aproximar o pensamento de Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* com a conjuntura jurídica brasileira, envolvendo o poder de punir e sua eficácia teórica e prática, para então sugerir a possibilidade de uma explicação genealógica da crise no sistema penal através das próprias teorias foucaultianas. A escolha desse tema é justificada por sua relevância para o debate jurídico e social, seja no âmbito acadêmico, seja mediante as pautas populares. Isso porque, devido ao aumento da criminalidade e considerável índice de reincidência (SAPORI, SANTOS e WAN DER MAAS, 2017, p. 1-2)¹, torna-se imperativo discutirmos a função da pena e seu método de aplicação no que tange à pena de prisão e sua chance de falência. A abordagem foucaultiana foi escolhida em razão de seu arcabouço teórico, que se mostra extremamente atual, muito embora essa obra tenha sido publicada originalmente há mais de quarenta anos. Valendo-se das teorias retiradas do livro e da contribuição de outros nomes como o filósofo Friedrich Nietzsche, esta pesquisa pretende responder à seguinte problematização: é possível que o sistema punitivo brasileiro não esteja alcançando a sua finalidade por contribuição de fatores que a obra de Foucault é legítima para explicar? Para acharmos o fundamento dessa investigação, é imprescindível conhecermos brevemente a história das punições relatada a partir de estudos de Foucault, em especial da pena de prisão e suas funções ao longo dos séculos dos quais se tem registro de sua aplicação.

Os crimes no Brasil e no mundo sofreram transformações ao longo dos tempos, mostrando-se necessária a adequação das sanções como legítima evolução do sistema penal. Em épocas de tirania, o suplício, como espetáculo público e violento, foi perdendo a sua força punitiva e cedendo o lugar para a humanização e proporcionalidade das penas (FOUCAULT, 1979, p. 93). Numa justa medida, acreditamos que as ideias iluministas², junto às demais ocorrências históricas dos séculos XVII e XVIII, trouxeram à baila questões sobre os direitos do homem permitindo maiores reflexões acerca das condições da vida e da dignidade. Dessa forma, o poder de punir foi sendo reconstruído por princípios que trouxeram uma nova perspectiva, com finalidades bem definidas, residindo a crença de que o sistema penal deve revelar a capacidade de reinserir na sociedade o autor do delito e, até mesmo, de prevenir que ele ocorra. Para o filósofo, isso também significaria:

Captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações, lá onde se torna capilar; captar o poder na sua forma de instituições mais regionais e locais regionais, principalmente no ponto em que ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento (FOUCAULT, 1979, p. 182).

Reiteramos que o histórico a seguir abordado foi retirado em grande parte das considerações acerca do nascimento da pena de prisão em *Vigiar e Punir*, com adição de informações de a *Microfísica do poder* e outros autores que já se debruçaram sobre o tema objeto do presente artigo. O próprio filósofo reconhece: “Mas não tenho a pretensão de ter sido o primeiro a trabalhar nessa direção” (FOUCAULT, 2014, p. 28). No entanto, além de todo o arcabouço teórico e histórico trazido pela sua obra, é possível perceber que, já na época em que foi escrita, ou seja, há mais de quarenta anos, havia necessidade de discussão e estudos sobre o poder de punir. Sendo assim, a sua utilização nesta pesquisa resulta da necessidade de se mostrar

¹ Mesmo sem fontes precisas, se tornaram frequentes, tanto no meio jurídico quanto no senso comum, as declarações a respeito de um índice em torno de 70% nos casos de reincidência criminal. Contudo, apesar da alta previsibilidade de episódios dessa natureza, a pesquisa coordenada por Luiz Flávio Saporí, intitulada *Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil*, alerta para os cuidados com a metodologia a ser abordada para fins de obter um resultado seguro, assim como o maior empenho do Estado para a realização de um levantamento em nível nacional, o que, até o momento, segundo o pesquisador, parece não ter sido feito.

² Não ignoramos as críticas de Foucault espalhadas nas suas outras obras a respeito do Iluminismo, entretanto, procuramos salientar de maneira prudente que, embora haja certa divergência entre as teorias foucaultianas e a ideia de emancipação e do progresso iluministas, consideramos precipitado negar qualquer contribuição dessa corrente acerca da consolidação do ordenamento jurídico em vários países ocidentais.

aparentemente contemporânea. Portanto, nosso levantamento histórico-filosófico proporcionou um conhecimento do sistema prisional francês, abrindo margem para um paralelo com o desenvolvimento observado no sistema penal brasileiro, como aqui proposto, a partir de suas semelhanças e divergências, com base no referencial teórico produzido nas obras estudadas. Nesse âmbito, será realizada a abordagem com o auxílio das teorias foucaultianas sobre como, aparentemente, a falência do sistema penal brasileiro, em especial a da pena de prisão, apresenta-se em forma de contradição e, em determinados ângulos, como resultado do regresso de fases já superadas pela própria história e desenvolvimento humano no campo punitivo.

Embora estejamos abordando duas realidades históricas distintas, trata-se de um exercício de suma importância, que respeita as questões de ordem cultural, principalmente no que faz menção à aceitação dos castigos supliciais em cada época, mas que, ao final, oferece-nos a hipótese de semelhante violência entre ambos os sistemas punitivos, sabendo que, nesse ponto da intenção de apenar, irá residir o perigo da vingança privada a ser analisado mais adiante. Ademais, o filósofo francês utilizava-se da metáfora da “caixa de ferramentas” para orientar estudos sobre suas produções. Tal instituto seria o uso de autores como instrumentos de pensamento em condições de ser empregados em diferentes áreas do conhecimento. Logo, é plausível que utilizar *Vigiar e Punir* como caixa de ferramentas serve para desvincular a obra de uma aplicação estática em determinada área da ciência e colocá-la à disposição dos mais variados campos de pesquisa. Bem por isso, no artigo ora apresentado, o emprego de *Vigiar e Punir*, como caixa de ferramentas legitima a possibilidade de confrontar o atual sistema penal brasileiro, auxiliando a filosofia do direito e o direito penal na busca de uma interpretação condizente, principalmente com a realidade carcerária.

2. História da pena de prisão

O filósofo (FOUCAULT, 2014, p. 09-10) destaca o vigor do suplício, espécie de técnica punitiva pública, caracterizada pelos castigos corporais intensos e prolongados. Foucault (2014, p. 9) inicia *Vigiar e Punir*, descrevendo a pena de Damiens, um parricida francês condenado no ano de 1757. Toda a logística implementada e relatada em detalhes na referida obra testifica que, naquelas situações penais, o alvo central da punição era o corpo do condenado. É possível constatar essa intencionalidade nas características descritas pelo filósofo francês no que se refere à sua relevância de aplicar um castigo suplicial: “destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima;” (FOUCAULT, 2014, p. 37). Ou, ainda:

O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio ceremonial da justiça que se manifesta em sua força. Por isso sem dúvida é que os suplicios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade, expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível (FOUCAULT, 2014, p. 37).

Aliás, tais rituais apresentavam-se como a publicidade do ceremonial judiciário, tendo em vista que todo o processo criminal corria em sigilo, inclusive para o acusado (FOUCAULT, 2014, p. 38). Portanto, é possível observar que, além do soberano demonstrar seu poder diante da sociedade, trazia o procedimento penal a público com o fim de enaltecer qualidades de uma suposta justiça.

Desse modo, no princípio do século XIX, impulsionado pelo Iluminismo, o suplício desaparece como espetáculo de punição corporal. O filósofo (FOUCAULT, 2014, p. 19) chama esse período de “época da sobriedade punitiva”. O objetivo imediato da pena passou a ser a perda de bens ou direitos, muito embora, no caso da privação da liberdade, um resquício do alcance ao corpo permaneceu, e ainda permanece, como complemento punitivo. Pode-se dizer que é algo que restou como inevitável da própria natureza prisional, tendo em vista o simples encarceramento trazer consigo situações normais de certa redução alimentar, privação sexual, expiação física, desconforto do ambiente, dentre outras.

No entanto, este corpo, então castigado de forma suplementar, não possui mais o papel principal na representação da pena, haja vista que a justiça punitiva devia estar atenta a uma realidade incorpórea como o cerne do alcance penal (FOUCAULT, 2014, p. 21). Inclusive, prova desse novo momento da sistemática penal é a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, originada na própria França, procedente da Revolução Francesa, a qual em seus artigos 7º, 8º e 9º previam direitos que alcançavam os presos ou os acusados de algum crime, *in verbis*:

Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei. (BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS, 2008)

Observa-se que no art. 9º do referido diploma legal foi introduzida a previsão de repressão aos atos praticados desmedidamente em desfavor do preso, ou seja, naquela época, um grande passo em direção à extinção eterna dos fracassados suplícios ou qualquer situação prejudicial jamais prevista para o cumprimento da pena.

Nesse contexto revolucionário, a história do direito penal traz como supedâneo da transformação no direito de punir, a reação de alguns pensadores, como os influentes e mais estudados nas academias, Cesare Beccaria, John Howard, Jeremy Bentham, em obras como *Dos Delitos e das Penas*, *O Panóptico*, dentre outros, conhecidos como os reformadores clássicos do sistema penal. É interessante, entretanto, observar a crítica levantada por Foucault (FOUCAULT, 2014, p. 75) a estes reformadores, que afetaram esta mudança de teorias por eles criadas, quando, na verdade, a reforma se deu por um duplo movimento, pelo qual, durante o século XVIII, os crimes parecem perder a violência, gerando a consequente redução na intensidade das punições.

Aliás, já desde o fim do século XVII os chamados crimes de sangue têm sua intensidade ofuscada por delitos contra o patrimônio, muito em razão do movimento de ascensão econômica daquele período. Houve a elevação geral do nível de vida, combinado com o crescimento demográfico e a consequente multiplicação de riquezas e propriedades, trazendo uma nova motivação para o cometimento das infrações (FOUCAULT, 2014, p. 76). Aparentemente, Foucault denuncia esta situação de oportunismo na história do direito penal, fortalecendo os motivos para a utilização de suas teorias dentro desta pesquisa.

Em determinada perspectiva universal da reforma penal, assevera o autor que a pena de prisão, no sentido de privação da liberdade, é introduzida no sistema punitivo como a pena óbvia, muito em razão do seu sentido de correção, de reinserção do indivíduo que cometeu um delito de volta ao contrato social. Ora, “o isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência (FOUCAULT, 2014, p. 223). Além do mais, trata-se de uma pena igualitária, no sentido de que atinge a todos por igual técnica (FOUCAULT, 2014, p. 224). Dessa forma, exposta a evolução histórica do poder de punir, diante do referido contexto de transformação gradativa e compreendendo as fases supliciais até a prisão como efetiva punição, convém passar para a aplicação do arcabouço teórico e principiológico contido em *Vigiar e Punir*, traçando uma comparação de efeitos práticos do sistema penal vigente no Brasil, a qual irá ajudar na construção da teoria que fundamenta esta investigação.

3. Possíveis aproximações entre a genealogia foucaultiana e a dicotomia na aplicação do sistema penal brasileiro

No ano de 1830, o Imperador Dom Pedro I sancionou o Código Criminal no Brasil, reduzindo, desde então, a pena de morte e os castigos corporais em troca da aplicação da pena de privação de liberdade (DOTTI, 1998, p. 53). No entanto, quer seja no território brasileiro ou em outros países, somos levados a pensar que Foucault (2014, p. 223) sintetiza a forma institucional garantidora do cárcere como anterior à sua própria utilização de instrumento da sistemática prisional das leis penais. Isso porque, anteriormente, as prisões serviam de custódia com a única finalidade de assegurar aos detentos certa integridade física, garantindo o sucesso do seu julgamento. Assim, tratava-se a guarda temporária daquele acusado, podendo ser absolvido, o que dificilmente ocorria, condenado a algum tipo de pena não capital ou condenado à morte.

Como dito, trabalhar com estudos de Foucault acerca de realidades práticas demanda um exercício de bifurcação, pois uma de suas estratégias de exposição analisada tende à comparação de situações possivelmente opostas, ou até mesmo semelhantes, em diferentes épocas. Através do histórico de transformação da pena, é possível delimitarmos, em suas várias fases, o objetivo que o poder de punir almejava com os castigos impostos. Assim sendo, vejamos a dúvida de Foucault com Nietzsche em *Gaia Ciência* (§ 219) quando o filósofo alemão declara o castigo sendo aquilo que tem por objetivo melhorar aquele que castiga. Conferiremos outro empréstimo, desta vez, retirado da *Genealogia da Moral* com as seguintes palavras:

Durante o mais largo período da história humana, não se castigou porque se responsabilizava o delinquente por seu ato, ou seja, não pelo pressuposto de que apenas o culpado devia ser castigado – e sim como ainda hoje os pais castigam seus filhos, por raiva devida a um dano sofrido, raiva que se desafoga em quem o causou; mas mantida em certos limites, e modificada pela ideia de que qualquer dano encontra seu equivalente e pode ser realmente compensado, do mesmo que seja a dor do causador (NIETZSCHE, GM, 2, § 4).

Não tão diferente da *GM*, a obra de Foucault, em sua essência, visa à história do surgimento da relação entre a alma moderna e de um novo poder de punir. No entanto, defendemos que a interpretação não se mostra apenas alinhada com a filosofia nietzschiana, implicando, além disso, sua utilização teórica na explicação dos problemas práticos postos diante do atual sistema penal e prisional brasileiro. Neste âmbito dos objetivos, uma das premissas levantadas pelo autor francês está na não utilização absoluta dos efeitos puramente repressivos da sanção (FOUCAULT, 2014, p. 72). Ao contrário do ideal prelecionado, a principal preocupação deste sistema é, presumivelmente, a repressão, sendo que seu alcance caracteriza o ápice da intervenção penal. As referências estão presentes em todas as fases da *persecutio criminis*, principalmente nas condições desumanas a que alguns aprisionados, provisórios ou definitivos, são submetidos nos alojamentos penitenciários do Brasil. Um bom exemplo disso é conferido quando aplicado o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto no artigo 52 da Lei nº 7.210/84, objetivando a rígida punição em caso de insubordinação do detento às regras estabelecidas dentro do cárcere. Em rejeição a esse método punitivo, o Conselho de Direitos Humanos da ONU declara:

Períodos longos de isolamento não contribuem para a reabilitação ou ressocialização dos presos. Os efeitos psicológicos e fisiológicos negativos, sejam eles agudos ou latentes, decorrentes do isolamento prolongado representam uma grave dor ou sofrimento mental. Portanto, o relator especial endossa a visão do comitê contra a tortura em seu comentário geral nº 20, segundo o qual regime de isolamento prolongado equivale a atos proibidos pelo artigo 7º do pacto, e consequentemente a um dos fatos definidos no artigo 1º ou artigo 16 da convenção (Resolução 62/205. Assembleia Geral da ONU).

Neste aspecto de finalidade da pena, não é exagero comparar a atual fase punitiva no Brasil à época dos já citados castigos supliciais (PINHEIRO, 2020)³. Naquele tempo sombrio do poder de punir, a efetividade do julgamento era dada com a condenação, não importando ao soberano as condições precárias das celas onde os indiciados aguardavam sua sentença, já que se tratavam de mero depósito. O sistema penal brasileiro aparentemente desenvolve o mesmo comportamento e pensamento fracassado daquela época, haja vista que após a condenação do acusado se esquece completamente de sua condição de ser humano detentor de direitos e de que, independentemente de estar cumprindo uma sanção, é merecedor de, no mínimo, respeito à sua dignidade garantida pela Carta Magna.

Hodiernamente, depreende-se da prática penal brasileira, principalmente em questões administrativas ou gerenciais da punição, que a repressão se encontra isolada e até mesmo desamparada pelos demais objetivos da pena. A privação da liberdade é apresentada como ato de propósito único, como finalidade por exceléncia de suprir os reclames da sociedade, transparecendo um poder estatal que somente busca a aprovação de sua gerência. Dessa maneira, o Estado vai aglomerando uma quantidade inconcebível de detentos nas instituições prisionais sem a menor infraestrutura para suportá-los. Tal argumento remete às reflexões de Loïc Wacquant quando define as instituições carcerárias em países pobres como algo apenas preocupado em “recolher e armazenar os sub(proletários) tidos como inúteis, indesejáveis ou perigosos” (WACQUANT, 1999, p. 151), ocultando, desse modo, a miséria e neutralizando seus efeitos mais disruptivos.

Ora, sabemos que nem sempre é tarefa do filósofo o empenho em materializar suas reflexões pelo uso de dados científicos, todavia, é irresistível abrir mão dessa e de outras fontes até aqui apresentadas. Segundo o relatório do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen), vinculado ao Departamento Penitenciário Nacional, divulgado no site do Ministério da Justiça, no último levantamento no ano de 2017 a população prisional era de 726.354 (setecentos e vinte e seis mil trezentos e cinquenta e quatro) encarcerados, sendo que a capacidade de vagas era para 423.242 (quatrocentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e dois). Para agravar esta situação interna do poder de punir, o mesmo relatório expressa que o Brasil exibe a quinta maior taxa mundial de presos sem condenação, alcançando a margem de 41% (quarenta e um por cento). Aproximadamente quatro, entre dez, estavam presos sem ainda uma situação concreta. Dessa forma, após recolhido, preventiva ou temporariamente, esse acusado, ao receber uma penalidade que o faz encarcerado em definitivo, é atingido duplamente em sua dignidade por este abuso de poder que extrapola o esperado e pactuado pela punição. Inclusive, como bem foi observado pelo referido documento, esse demasiado uso da privação provisória de liberdade não traz consequências benéficas para o sistema penal, ao contrário, é tendência mundial que, além de contribuir para a superlotação dos estabelecimentos prisionais e a consequente elevação dos custos, expõe um grande número de indivíduos aos efeitos negativos do aprisionamento (BRASIL, 2019).

Nesse cenário, arguiu-se a hipótese de uma tutela estatal flagrantemente omissa. Esta suspeita passa a ser alicerçada nas considerações extraídas de relatório científico, que alerta para uma questão importante a ser considerada em relação à mortalidade nos presídios: “as mortes por causas naturais dentro das unidades devem ser analisadas de maneira diferenciada da população em geral, pois os indivíduos estão sob custódia do Estado e dependem deste para obtenção de qualquer espécie de atendimento de saúde” (BRASIL, 2015).

³ De acordo com a matéria do jornalista Eduardo Pinheiro, publicada no Jornal Opção, sobre pesquisa realizada pela Saporí Consultoria em Segurança Pública e noticiada pela Agência Brasil em 2020, as agressões físicas perpetradas por agentes penitenciários nos presídios brasileiros se tornam uma prática cada vez mais naturalizada. Segundo os dados da pesquisa, 85% dos entrevistados sofreram algum tipo de agressão física durante o período em que estiveram presos. 53% sofreram com ataques por spray de pimenta ou balas de borracha, 20,7% receberam tapas e socos, 16,1%, chutes e 7,7%, pauladas.

Considerando a proposta de interlocução entre Foucault e o nosso sistema penal, é conveniente questionar: a sistemática da pena hoje observada no país possui maior ofensa à integridade física e psicológica do detento do que em relação ao período em que vigoravam os suplícios? É bem possível acreditarmos que a resposta seja positiva, levando em conta os eventuais descumprimentos da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, criada exatamente para assegurar ao preso e ao internado a devida assistência, além de outras garantias legais. Como explica Mirabete (2008, p. 1989) na obra *Execução Penal*, tem sido farta as demonstrações de fracasso do modelo repressivo utilizado no Brasil. Mirabete acrescenta o quanto soa hipócrita a ideia de ressocialização dos detentos quando é percebido que muitos deles, após cumprirem pena, saem numa certa medida despreparados, desambientados e insensíveis e, por isso, tornando-se mais propensos a outros crimes, inclusive tão violentos se comparados àqueles que outrora conduziram-nos ao cárcere.

É preciso admitir o quanto os suplícios no Brasil foram e possivelmente ainda sejam marcados por rituais dolorosos. Nesse sentido, ousamos dizer que tal contingência pode ser pouco diferente da realidade do sistema prisional francês do século XVIII, constituindo-se de atos complexos, obedecendo a toda uma sistematização pela qual se acredita alcançar o objetivo da pena. O autor francês (FOUCAULT, 2014, p.37) os descrevia como uma “arte de reter a vida no sofrimento”. Nesse aspecto, o suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada, e os sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune [...] (FOUCAULT, 2014, p. 37).

Vê-se dos ensinamentos de Foucault, novamente em dupla via de argumentação, que parece se apresentar implícita neste ponto ao distinguir a punição contextualizada do simples castigo sem limites ou pura vingança. Em análise do trecho acima transscrito, quando realizada a ressalva em relação ao suplício, na verdade, deduz-se que o autor está colocando, como por eliminação, que estes procedimentos de punição detinham uma natureza técnica, não correcional pelo fator cultural da época, mas ainda assim organizada. Desse modo, a conclusão evidenciada é a de que toda a punição contrária a tais pressupostos estaria eivada de irregularidade, fazendo ressaltar a escolha da repressão como o objetivo primordial do castigo, o que Foucault alertava como não razoável.

4. A gestão dos ilegalismos

Como assinala Carlos Aguirre (2009, p. 39), a respeito dos parâmetros de intenção, intensidade e técnica punitiva, a violência no sistema prisional brasileiro parece estar mais próxima da promovida em desfavor dos escravos, anterior à histórica abolição. Ou nas palavras de Wacquant, “a prisão é apenas a manifestação paroxística da lógica da exclusão da qual o gueto é o instrumento e o produto desde sua origem histórica” (1999, p. 62). É de certo modo o que se explica: a despeito de toda a sistematização supcial, os castigos legalmente impostos não afetarem a tutela do senhor sobre seu escravo, podendo naquele tempo o mesmo se valer de punições da forma que bem entendesse (AGUIRRE, 2009, p. 45). No atual sistema penal brasileiro, em especial na pena de prisão, depreendemos que a violência só pode vir a ser fruto de semelhante situação extracontratual, como se a ausência da aplicação de um protecionismo legal fosse uma questão de ilegalidade ou irregularidade aceita. Neste aspecto, além desses intérpretes buscamos apoio na teoria foucaultiana sobre a gestão de ilegalidades, e como parece aplicado nestes tempos;

Podemos dizer esquematicamente que, no Antigo Regime, os diferentes estratos sociais tinham cada um sua margem de ilegalidade tolerada: a não aplicação da regra, a inobservância de inúmeros éditos ou ordenações eram condição do funcionamento político e econômico da sociedade. (FOUCAULT, 2014, p. 82).

Antes de analisar a teoria propriamente dita, convém esclarecer que, conforme entendimento e militância do professor Rafael Godoi durante o Seminário Temático sobre *Vigiar e Punir*, ministrado no ano de 2015 na Universidade de São Paulo, o termo “ilegalidade” trata-se de uma falha na tradução da obra para o português, e que acabou por prejudicar o sentido correto usado pelo autor no idioma original. Esclarece o

professor que, na verdade, “ilegalismo” seria a palavra correta que promoveria a real intenção de Foucault. Godoi explica, ainda, que os dois termos possuem diferentes significados. A ilegalidade estaria adstrita às normas, enquanto o ilegalismo seria um gênero no qual todos os descumprimentos legais, costumeiros e ignorados fazem parte como práticas aceitas, ainda que desprovidos de legalidade. Por este motivo, e aqui favoráveis a tal argumento, o termo deverá ser levado em consideração quando do estudo desta teoria. O filósofo descreve esse “ilegalismo” como um fenômeno enraizado e necessário à vida de cada camada social, apresentando-se como coerente de certa forma. Ele (FOUCAULT, 2014, p. 82) explica ainda que, por exemplo, em princípio, as camadas menos favorecidas não tinham privilégios, mas eram beneficiadas com margens de tolerâncias em relação ao que prescreviam as leis, conquistadas pela força ou pela obstinação.

Atendo-nos cuidadosamente ao recurso do deslocamento, ou seja, o uso de um conceito para dar entendimento a outro, é possível suspeitar da existência da gestão dos ilegalismos no atual sistema penal brasileiro; ainda que na filosofia de Foucault tal fenômeno seja expresso como uma certa necessidade, a sua utilização como instrumento comparativo. Pelo que é possível compreender através do filósofo, o termo “gestão” é utilizado para descrever uma espécie de administração das punições, ou melhor, o detentor do poder de punir pode escolher para quais os crimes serão aplicados as devidas sanções e para quais não serão, conforme o seu interesse pessoal.

Conforme relatado por Foucault, no século XVII, estes ilegalismos aceitos fizeram as camadas da população, afastadas entre si, coligarem-se em graves revoltas, por exemplo, em relação às rejeições do fisco (FOUCAULT, 2014, p.83). É verificado que tal situação indica um grande risco à segurança jurídica das relações, bem como à segurança da própria sociedade. No momento em que grandes massas passam a concordar com eventos que contrariam a ordem jurídica, o ilegalismo é transformado em costume e, por fim, em senso comum. Por sua vez, quando o senso comum é contaminado com os ilegalismos, eventos como a violência prisional e o descaso do Estado, surgem como um paradoxo no íntimo das pessoas. Ainda que evidente a ilicitude destas situações, uma força interna e externa não as deixa assimilarem tal condição. Interna em razão do sentimento natural de retribuição vingativa, e externa por este consenso social de aceitação do sofrimento. Deduz-se, até mesmo, que tal consenso social não se trata apenas de aceitação, mas como uma espécie de imposição, tendo em vista grande rejeição à opinião contrária. Foucault descrevia essa circunstância como uma questão recorrente, no entanto não debatida, no início do século XIX:

A crítica ao sistema, na primeira metade do século XIX (a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários), indica um postulado que jamais foi efetivamente levantado: É justo que o condenado sofra mais que os outros homens? (FOUCAULT, 2014, p.21).

Esse sentimento da sociedade em relação ao detento tem sido analisado no curso deste estudo, porém mesmo assim fazemos questão de asseverar a nossa suspeita da possível existência de um liame muito presente com a omissão estatal na administração do sistema penal brasileiro. Tal sentimento esbarra nas reivindicações promovidas através de uma luta incansável em prol da dignidade da pessoa humana em todas as suas vertentes. Logo, aquilo que transparece é uma parte da sociedade a favor do nível de desumanidade no tratamento ao preso e, por fim, como uma relação em cadeia, não se pode ignorar que o agente penitenciário é fruto deste mesmo contexto social de vingança privada e, consequentemente, passa a exercer uma vingança institucionalizada. A contribuição para esse entendimento está num dos últimos dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP), de 2016. Nele, referente à falácia do “bandido bom é bandido morto”, vê-se 57% da população brasileira apoiar essa frase, revelando o claro perigo desde policiais civis, rodoviários e militares até agentes prisionais diariamente flertam.

5. A espetacularização das penas

Além do relato histórico sobre o surgimento da pena de prisão, como a medida principal do poder de punir, foi extraído da obra de Foucault todo o conteúdo necessário para se realizar um paralelo entre os castigos supliciais e o atual sistema penal brasileiro, evidenciando que o tratamento despendido ao preso, atualmente, guarda uma semelhante ofensa ao corpo do apenado e, podendo ainda ser considerado mais cruel que nas épocas de tirania, tendo em vista o contexto de evolução e a expressa proibição legal destas práticas, consubstanciado no caráter de humanização das penas. Esta aproximação de épocas distintas na história do poder de punir se mostra essencial para a busca de um diagnóstico diferenciado quanto à notória falência da pena de prisão, entendendo geneologicamente suas causas e os fatores que incidem para a permanência deste cenário decadente. Não foi a intenção de Foucault dissertar sobre este problema, no entanto suas teorias ajudam a construir um argumento sólido, baseado em suas conclusões retiradas de pesquisas complexas e colocadas sob o enfoque das transgressões no sistema penal brasileiro nos tempos atuais.

No capítulo denominado “Ilegalidade e Delinquência”, o autor francês narra a passagem da “cadeia dos forçados”, que se tratava de um espetáculo público, em forma de procissão, em que os criminosos eram conduzidos publicamente pelas ruas da França, acorrentados pelo pescoço e presos em espécie de gaiolas, até o navio em que seriam deportados do país (FOUCAULT, 2014, p. 251). O autor francês assim descreve o referido ritual:

À saída, um ritual de cadasfalso; é a selagem das coleiras de ferro e das cadeias, no pátio do Bicêtre: o forçado fica com a nuca virada sobre a bigorna, como uma estaca de ferro; mas desta vez a arte do carrasco, ao martelar, é não esmagar a cabeça – habilidade invertida que sabe não dar a morte (FOUCAULT, 2014, p. 251).

No entanto, chama a atenção nos relatos da obra de Foucault os efeitos que estes eventos produziam na sociedade. Havia uma grande movimentação para presenciar a violência sobre os condenados, bem como para garantir uma chance de poder demonstrar todo o sentimento de ira sobre estes criminosos, das mais variadas formas (FOUCAULT, 2014, p. 252). Aliás, o autor descreve a passagem de um padre condenado, chamado Delacollonge, situação que acaba por ilustrar o que foi dito neste parágrafo, *in verbis*:

Durante todo o trajeto percorrido desde a barreira de Fontainebleau, grupos de exaltados dava gritos de indignação contra Delacollonge: Abaixo o padre, diziam, abaixo esse homem execrável; deveriam ter feito justiça com ele. Sem a energia e a firmeza da guarda municipal, poderiam ter sido cometidas graves desordens (FOUCAULT, 2014, p. 252)

Neste âmbito, o interesse é demonstrar através dos relatos de Foucault que desde o início das punições parece que, de certa forma, há uma presença constante da gestão dos ilegalismos. O condenado não poderia tão somente receber seu castigo legal, mas era forçado a se expor publicamente, incitando o ódio da população. Consequentemente, a despeito de qualquer que seja o objetivo almejado pelo espetáculo, as pessoas acabavam acostumando com o sofrimento extracontratual do encarcerado e acatavam estas práticas, bem como delas participavam, tornando-se aparentemente legítimas.

Esta sensação parece se conservar ao longo do tempo através das culturas. Nos dias atuais é agravada pelo fato de que, em séculos passados, a maioria destas cenas de violência eram entendidas como técnicas, e dificilmente seriam punidas em seus excessos. Todavia, com a evolução do direito, principalmente no campo dos direitos humanos, hodiernamente não se admite a ocorrência de situações semelhantes, tampouco que extrapolam os limites da pena.

No Brasil, a existência da crise no sistema penal não é novidade. Conforme noticiado por vários veículos de comunicação⁴, os acontecimentos que resultaram nas tragédias penitenciárias dos últimos anos, a exemplo de Manaus, o presídio de Alcaçuz no Rio Grande do Norte e o Centro de Recuperação Regional de Altamira apenas fizeram, por um breve momento, aflorar um novo debate sobre este tema que já virou praxe cair no esquecimento⁵. A discussão no tocante a péssima situação das instituições prisionais fica por conta daqueles que são taxados pelo senso comum e acabam não ganhando a devida atenção.

Nessa toada, a título de exemplo, aproximando-se da crítica de Foucault exposta no primeiro capítulo sobre esta sensação popular de que o condenado deva sofrer mais que os outros homens, é conveniente ressaltar um evento ocorrido no sistema carcerário brasileiro que culminou, inclusive, em investigação pelo Ministério Público. Trata-se do caso envolvendo o ex-senador Luiz Estevão, condenado a 26 (vinte e seis) anos de prisão e a reforma em seu bloco no presídio onde cumpre a pena. A atuação do órgão ministerial, ao menos em sua justificativa, foi no sentido de apurar o envolvimento indevido de ex-diretores daquela instituição carcerária na citada reforma, conforme noticiado na página jornalística G1 do Distrito Federal.

Sem adentrar em qualquer mérito, sobrelevando a repercussão social negativa, é possível extrair que a premissa levantada com base nas ideias de Foucault ainda se encontra sem uma resolução, ao menos explícita e segura. Supõe-se que, no caso em comento, o descontentamento da sociedade não guardou ligação com os indícios de corrupção que levaram à execução da reforma, mas sim em relação ao melhoramento das condições de subsistência carcerária de um indivíduo que transgrediu a lei. A gestão de ilegalismos, neste contexto, se mostra como a chave de explicação desta possível aversão, considerando as condições precárias de celas, alas e blocos em que os detentos vivem não alcançaram a proporção da indignação gerada pela referida reforma.

Certamente a ideia jamais seria coadunar com uma reforma gerida por meios ilícitos ou imorais, enquanto o restante da população carcerária sofre com as condições habituais de suas ocupações. Ademais, a presente pesquisa não teve acesso à investigação, bem como a detalhes mais peculiares do evento, restringindo-se às informações jornalísticas. Na verdade, o que se está querendo demonstrar é simplesmente que, em princípio, o que seria um direito garantido pela lei penal ao preso, qual seja cumprir sua punição em um ambiente promovedor do respeito da dignidade, passa a ser visto como um verdadeiro ilícito pelo senso comum. Foucault nos lembra que a punição deve revelar maior a desvantagem do que a vantagem em cometer um crime (FOUCAULT, 2014, p. 93), por isso tal constatação seria plenamente associável ao caráter preventivo geral, conforme temos explicado. Neste ângulo, premeditar o futuro com a possibilidade de uma punição em maior grau do que o ato criminoso a ser cometido deveria colocar um fim ao impulso de seguir em frente com a ação.

No sistema penal brasileiro, esta premissa se mostra obsoleta em razão de uma aparente inversão de valores formada na crença popular. O senso comum, oriundo da gestão dos ilegalismos, trouxe uma falsa impressão de que existe um abrandamento nas punições em concreto e, em consequência disto, aqueles que estão prestes a cometer um crime não se sentem alarmados pelas consequências, tendo em vista que impera uma suposta impunidade.

No entanto, esta ausência de receio por parte do potencial infrator pode estar mais próxima do conhecimento da não efetividade das regras que já fazem parte do arcabouço jurídico, do que em razão de um abrandamento dessas. A situação de desleixo total para com o sistema carcerário faz com que,

⁴A exemplo do portal G1, os jornais O Globo e O Estado de São Paulo. Consultar o título das matérias nas referências.

⁵As rebeliões prisionais no presídio de Manaus (2017) provocaram ao todo 60 mortes, em Alcaçuz (2017), 26 mortes, sendo 15 por decapitação e a ocorrida em Altamira (2019), 57 mortes.

mesmo privado de sua liberdade, os delitos possam continuar ocorrendo ou sendo administrados, como se a prisão não fosse uma interferência na continuidade delitiva.

Consequentemente, se não há uma fiscalização e intervenção em relação aos crimes que ocorrem no interior dos presídios, menos ainda é a preocupação com as condições desumanas em que os apenados estão submetidos. Ocorre que diante desta negligência estatal surge a ineficiência do caráter retributivo da pena. Como foi frisado no decorrer deste artigo, não é exagero remeter a atual fase punitiva do sistema penal brasileiro às épocas em que vigoraram os suplícios, haja vista a repressão como objetivo final resulta em desmedido castigo corporal, transparecendo ser a privação da liberdade uma consequência acessória.

De forma bem evidente nos tempos atuais, a opinião popular tem caminhado no sentido de que a retribuição ao crime deve impor um sofrimento além do que efetivamente a restrição da liberdade, por exemplo, por si só já impõe. Grecco é preciso em sua obra ao demonstrar como este sentimento predomina no senso comum:

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator (GRECCO, 2017, p. 621).

Novamente, dá-se a impressão de que os conceitos são distorcidos e viralizados, numa percepção em que o legítimo passa a ser ilegítimo, bem como o ilegítimo passa a ser legítimo, constituindo uma verdadeira desordem legal, porém aceitável. Ou seja, na compreensão popular, se o apenado não estiver sofrendo além dos limites legais, o caráter retributivo da pena não está sendo eficiente. Ocorre que esta premissa é inversamente proporcional às finalidades da punição, ocasionando justamente o efeito contrário ao esperado, conforme alerta Foucault:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável o seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça (FOUCAULT, 2014, p. 261).

Não se mostra, portanto, coerente que a retribuição do mal causado interfira diretamente na finalidade da punição; esta que atinge seu objetivo por completo com a ressocialização daquele que cometeu algum tipo de delito. Ademais, ressalte-se que o surgimento de uma falsa sensação popular de impunidade está alicerçado, principalmente, no sistema penal de progressões. Para o senso comum e discursos simplistas, este mecanismo visa beneficiar demasiadamente o infrator, que não poderia ser carecedor de tal instituto devido a sua condição de criminoso. Ocorre que a progressão de regime é a norma sendo cumprida efetivamente. Com o preenchimento dos requisitos legais, o apenado está demonstrando aptidão ao seu retorno à sociedade.

Aparentemente, existe uma ineficiência do Estado brasileiro em relação à assistência material ao preso que, porém, não se trata, ao que tudo indica, de qualquer novidade em relação ao estabelecimento prisional. O perigo maior está na insatisfação popular em ver a justiça sendo aplicada. Em suma, esta visão do senso comum em almejar ao preso um tratamento extrapenal, de preferência violento e desumano, é bem provável estar alicerçada por uma gestão de ilegalismos - crônica que tem sobrevivido à evolução do direito e parece ganhar mais força atualmente, muito embora existam mais previsões que venham a combatê-la.

6. Considerações finais

Em atenção à problematização exposta neste artigo, foi possível averiguarmos legitimidade na obra *Vigiar e Punir* sobre a explicação de alguns dos fatores responsáveis pela falência do instituto da pena de prisão. Primeiramente, nas épocas relatadas por Foucault, a punição, em forma de suplício, ostentava um caráter repressivo absoluto, numa clara tentativa de demonstração do poder e aceitação social do Soberano. Posteriormente, até o período atual, embora com a humanização das penas, o caráter repressivo absoluto dos castigos não foi eliminado da aplicação penal, no entanto, passou a ser uma prática velada, é o que supomos. Especialmente no Brasil, a gestão dos ilegalismos parece não ter desaparecido e continua a convocar as massas em prol dos mesmos ideais. No âmbito do sistema penal, os diversos ilícitos praticados pelo Estado custodiante em relação ao preso se apresentam como legítimos e acabam influenciando o senso comum com esta mesma visão. Por fim, sendo o Estado um reflexo desta mesma sociedade, concluímos que eventualmente, no exercício de suas funções, alguns agentes estatais, como fruto do sentimento popular de vingança privada, são omissos em suas atuações, o que acaba por contribuir para a falência da pena de prisão e a consequente vingança institucionalizada.

Vimos que o suplício surge como uma técnica punitiva de extrema violência, da qual deveria perder sua legitimidade no decorrer do tempo por diferentes fatores, dentre eles, principalmente, uma tendência de humanização das penas, influenciada em certa medida pelo iluminismo e por uma consequente evolução histórica das naturezas dos crimes de maior incidência. Surge então a privação de liberdade como efetiva punição e, para tanto, Foucault observa que não se trata de uma passagem confusa, indiferenciada ou abstrata, mas na verdade a ocorrência de uma mutação técnica, de uma arte de punir a outra, não menos científica (FOUCAULT, 2014, p. 251). Desta constatação, infere-se que o objetivo da pena, em teoria, sempre foi pautado por uma característica técnica, ainda que o castigo sobre o corpo fosse apresentado como uma prática violenta. E através de um exercício de bifurcação, muito usado na obra do filósofo francês, primeiramente demonstramos que, em comparação com a aplicação prática do sistema punitivo brasileiro, suspeitamos da manifesta violência extrapenal, sob o uso de tratamentos cruéis, desumanos e inúteis, não tão diferente no tempo da vigência supcial.

Mediante o deslocamento da teoria foucaultiana da gestão dos ilegalismos, podemos suspeitar de que a continuidade desta prática de violência extrapenal existe em algumas prisões brasileiras – e a despeito de manifestamente ofender os direitos dos presos, é um ilícito aceito pela sociedade e pelo próprio Estado-Juiz. Recorrendo novamente a Nietzsche, vemos na história dos povos, mesmo daqueles supostamente civilizados, a existência do prazer e da crueldade contra os detentos - “a crueldade está entre as mais velhas alegrias festivas da humanidade” (NIETZSCHE, A, § 18). Somado a isso, depreendemos da análise foucaultiana que a sociedade evoluiu e, no entanto, os sentimentos não, acarretando em um sistema penal guiado pela vingança privada e institucional. O filósofo alertou: “A prisão não deve ser vista como uma instituição inerte, que volta e meia teria sido sacudida por movimentos de reforma” (FOUCAULT, 2014, p. 227).

Nesta seara, a teoria foucaultiana da gestão dos ilegalismos é apresentada como prática irracional, caso conduzida para o entendimento da presente situação do sistema penal brasileiro. Uma vez que o ordenamento jurídico não permite as penas de morte, de caráter perpétuo e de tratamentos cruéis, uma certeza é provável: o condenado, mais cedo ou mais tarde, retornará ao convívio social. Assim, o melhor interesse para a sociedade deveria estar em uma consciência de que o efetivo cumprimento das garantias legais existentes beneficiaria o bem comum, transformando a punição em um instrumento de remodelação de comportamentos e caráter. Contudo, a forma habitual de pensamento parece estar concentrada em efeitos repressivos presentes, bloqueando uma visão ampla no território das consequências.

Como se depreende dos argumentos utilizados, ainda é possível observar que o nosso objetivo não foi a mera reiteração da alegação sobre estar falida a pena de prisão, já que isto é um fato notório e a literatura é farta neste sentido. Também não se tratou, ao menos expressamente, de um artigo sobre soluções para esta crise. Na verdade, procuramos sinalizar que a discussão sobre possíveis alternativas para este cenário deve tomar rumos mais profundos e enfrentar questões culturais, sociológicas e filosóficas, conjuntamente com todo o empenho que é atribuído ao Direito e à Administração Pública em suas respectivas competências.

Referências bibliográficas

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA et al. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro. Rocco, 2009, v. 1.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- BUENO, Samira. Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ano 10 - 2016).
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2017
- _____. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: Infopen – Junho de 2017. Brasília, 2019. 74 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>.
- CUNHA, Alexandre Sanches. *Introdução ao estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1998.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2016.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro 2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014. 302 p.
- _____. *Microfísica do poder*. Trad.: Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- GABRIEL LUIZ (Distrito Federal). G1 Distrito Federal. Luiz Estevão Reformou Bloco de Presídio onde Cumpre Pena, diz MP. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/08/luiz-estevao-reformou-presidio-onde-cumpre-pena-acusa-mp-veja-fotos.html>. Acesso em: 26 mar. 2017.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral, v. I. n. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. 984 p.
- Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. 2008. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.
- MIRABETE. Júlio Fabbrini. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- NIETZSCHE, F. W. Aurora: reflexões sobre os preconceitos morais. Trad.: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de Bolso, 2016.

- _____. *Gaia Ciência*. Trad.: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.
- _____. *Genealogia da Moral*: uma polêmica. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- LUCAS, Natália. *Guerra entre Facções Deixa 56 Mortos em Manaus*. O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/guerra-entre-faccoes-deixa-56-mortos-em-presidio-de-manaus-20719812>.
- PINHEIRO, Eduardo. *Estudo Revela Precariedade em Presídios e Agressões Contra Detentos*. Jornal Opção. Disponível em: https://www.jornalopcao.com.br/ultimas_noticias/estudo-revela-precariedade-em-presidios-e-agressoes-contra-detentos-264477/.
- RESKE, Felipe. *Prisão de Altamira tem Superlotação e Falta de Agente Penitenciário*. O Estado de São Paulo. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,prisao-de-altamira-tem-superlotacao-e-falta-de-agente-penitenciario,70002945444>.
- RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- SEMINÁRIO Temático *Vigiar e Punir* de Michel Foucault. Realização de Laboratório de Pesquisa Social do Departamento de Sociologia USP. Intérpretes: Rafael Godoi, Marcos César Alvarez, Luiz Lourenço. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2015. Color. Série Parte 2. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GKQRuuvctA4&t=4704s>. Acesso em: 21 mar. 2020.
- SAPORI, L.F; SANTOS, Roberta; WAN DER MAAS, Lucas. (2017). Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*.
- VITAL, Bruno. *Cinco Anos Depois, Massacre de Alcaçuz pode Ficar Impune*. Tribuna do Norte. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/cinco-anos-depois-massacre-em-alcaa-uz-pode-ficar-impune/530379>.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad.: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.